



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.418, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Amplia o número de causas em que o advogado pode atuar em Conselhos Seccionais diversos dos que possui inscrição e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1059/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Amplia o número de causas em que o advogado pode atuar em Conselhos Seccionais diversos dos que possui inscrição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º ao art. 10 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para ampliar o número de causas que o advogado pode atuar em Conselhos Seccionais diversos dos que possui inscrição, excluindo desse cômputo causas que tramitam nos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º O Artigo 10 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de dez novas causas por ano, não se computando neste número a atuação em Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e causas ativas advindas de anos anteriores.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar o número de causas que o advogado possa atuar em Conselhos Seccionais diversos dos que possui inscrição.

A medida prevista no artigo 10, §2º, do Estatuto de Advocacia dispõe que o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

No entanto, verificam-se duas problemáticas presentes no referido artigo: a pequena quantidade de causas e a extensão das causas computadas.

Com o advento da facilidade promovida pelos sistemas eletrônicos de processamento judicial, juízo 100% digital e com a possibilidade de contratação de profissionais em qualquer local do país e do estrangeiro, possibilitou-se aos advogados a atuação nos mais diversos estados brasileiros, sem a necessidade de deslocamento físico.

Ocorre, contudo, que a obrigatoriedade de inscrição suplementar encarece e dificulta a atuação de advogados que deixam de trabalhar em razão da necessidade de arcar com custos de uma inscrição suplementar.

Por outro lado, o atual texto do Estatuto é omissivo acerca das causas que são computadas no limite estabelecido. É objeto de debate nas diversas seccionais do país se causas novas e os processos provenientes de tribunais superiores e tribunais regionais federais são incluídas nesse cômputo.

Por tais razões, entendemos que o artigo 10, §2º, deve receber nova redação, a fim de dispor de forma mais benéfica aos advogados, acolhendo a tese de que a contagem das causas ao ano se refere a causas novas, não se computando neste número aquelas advindas de anos anteriores e nem feitos dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais.



Nesse sentido jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina (TED)
da OAB/SP:

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – HABITUALIDADE – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – NÃO CUMULATIVIDADE – RECURSOS E AÇÕES ORIGINÁRIAS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. Advogado, que atua em mais de 5 (cinco) causas por ano em territórios diversos daquele do Conselho Seccional no qual é inscrito, deve providenciar a inscrição suplementar. A contagem de cinco causas ao ano, prevista no § 2º do art. 10 do EAOAB, refere-se a causas novas, não se computando neste número aquelas (ativas) advindas de anos anteriores. Diante do regime adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), as medidas cautelares, ainda que requeridas em caráter antecedente, não se somarão ao pedido principal para fins do limite de 5 (cinco) causas anuais para atuação sem inscrição suplementar. Não há obrigatoriedade de inscrição suplementar para atuação em Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, inclusive para feitos de sua competência originária. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E-4.239/2013, E-4.222/2013 e E-4.259/2013. Proc. E-4.607/2016 - v.u., em 17/03/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – HABITUALIDADE – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – NÃO CUMULATIVIDADE – INSCRIÇÃO PRINCIPAL - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10, § 2º DO ART. 10 DO EAOAB. Entendo que a resposta ao questionamento feito pela consulente está no próprio texto da Lei, no seu parágrafo segundo, do mencionado Artigo 10: “- § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.” (g.n.) Observe que a texto da Lei menciona a expressão “ a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”, não se referindo a situação processual dessas causas, se em andamento, concluídas, arquivadas. Assim, seguindo entendimento mais recente desse Tribunal, o que se leva em conta para efeito desse computo de cinco processos ou intervenções judiciais, são apenas os processos novos, protocolados no ano que está em curso. Precedentes: E-4.239/2013; E-4.222/2013; E-4.259/2013; E-4.607/2016 e E-4.982/2018. Proc. E-5.417/2020 - v.u., em 10/02/2021, parecer e ementa do Rel. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, com declaração de voto da Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que garante maior participação dos advogados em Seccionais diversas dos que possui inscrição, é que



submetemos a mesma à exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 05 julho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0704;8906
---	---

FIM DO DOCUMENTO